



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Núcleo de Apoio Regional de Serro

Parecer Técnico IEF/NAR SERRO nº. 11/2021

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2021.

ANEXO III DO PARECER ÚNICO			
1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento do Intervenção Ambiental	Número do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	14010000434/20	15/10/2020	NAR Capelinha / URFBio Jequitinhonha
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO			
2.1 Nome: Diego Eustáquio Soares		2.2 CPF/CNPJ: 071.025.206-46	
2.3 Endereço: Travessa do Cruzeiro, nº 133		2.4 Bairro: Centro	
2.5 Município: Capelinha		2.6 UF: MG	2.7: CEP: 39648-000
2.8 Telefone: 33-991367189 / 33-988500438		2.9: E-Mail: fernandabarbosaxavier@gmail.com	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome:		3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:		3.4 Bairro:	
3.5 Município:		3.6 UF:	3.7: CEP:
3.8 Telefone:		3.9: E-Mail:	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Sítio Córrego do Amorim			4.2 Área Total (ha): 7,1888
4.3 Município/Distrito: Chapada do Norte/MG			4.4 INCRA (CCIR): -
4.5 Matrícula: Declaração de posse	Livro:	Folha:	Comarca:
4.6 Coordenada Plana (UTM)		X: 777932	Datum: SIRGAS 2000
		Y: 8104659	Fuso: 23K
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia Hidrográfica: Rio Jequitinhonha			
5.2 Unidades de Conservação: Não			
5.3 Ocorrência de Espécies Flora/Fauna: () Raras, () Endêmicas, () Ameaçadas de extinção, () Imunes de corte			
5.4 Zona de Amortecimento de Unidades de Conservação: Não			
5.5 Vulnerabilidade Natural: Alta			
5.6 Prioridade para Conservação da Biodiversitas: Não			
5.7 Bioma: Cerrado		Área (ha): 7,1888	
5.8 APP com cobertura Nativa		Área (ha): 0,0000	
5.9 APP com uso consolidado		Área (ha): 0,0000	
5.10 Uso do solo no imóvel		Área (ha)	
Reserva Legal		1,4378	
APP		0,0000	
Remanescente de vegetação nativa (Área de Intervenção)		5,7510	
Total		7,1888	
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo		5,7510	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade

Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	5,7510	ha
--	--------	----

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

7.1 Bioma/Transição entre biomas	Área (ha)
Cerrado	5,7510
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias	Área (ha)
Cerrado típico	5,7510

8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	SIRGAS 2000	23K	777899	8104657

9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

9.1 Uso Proposto	Especificação	Área (ha)
Silvicultura	G-01-03-1 (Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura)	5,7510

10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL / VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	233,8932	m ³

PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

- I. O imóvel não se localiza em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação de proteção integral ou uso sustentável;
- II. De acordo com consulta feita a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA), o imóvel não se localiza em área prioritária para conservação da biodiversidade (biodiversitas);
- III. Foi apresentado o Plano de Utilização Pretendida - PUP simplificado, de acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905 de 2013.

1. Histórico:

- a. Data da formalização: 15/10/2020
- b. Data do pedido de informações complementares: 30/12/2020
- c. Data de entrega das informações complementares: 25/01/2021
- d. Data de Vistoria: 16/12/2020
- e. Data da emissão do parecer técnico: 25/01/2021

2. Objetivo:

O presente parecer tem como objetivo analisar solicitação de intervenção ambiental em 5,7510 hectares (ha) com a finalidade de obtenção do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA para realização atividades de silvicultura. Segundo a Deliberação Normativa nº 217 de 2017, a atividade se enquadra no código G-01-03-1 (Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura), porém devido a seu porte e pontencial poluidor/degradador, é dispensada de licenciamento ambiental.

3. Caracterização do Imóvel/Empreendimento:

3.1 do imóvel rural:

O imóvel é de propriedade do Sr. Diego Eustáquio Soares. É denominado Sítio Córrego do Amorim e está localizado no município de Chapada do Norte/MG, que está inserido nas abrangências dos Biomas Mata Atlântica e Cerrado. Porém a área de intervenção está sob domínio do último citado e o local possui fitofisionomia de Cerrado típico em regeneração.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3116100-FFEA.3E3C.D39C.4FD2.8E52.8520.74C7.46D5;
- Área total: 7,1885 ha;

- **Área de reserva legal:** 1,4374 ha;
- **Porcentagem do imóvel com reserva legal:** 20 %;
- **Área de preservação permanente:** 0,0000 ha;
- **Área de uso antrópico consolidado:** 0,0000 ha.
- **Qual a situação da área de reserva legal:**

() A área está preservada:

(**X**) A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- **Formalização da reserva legal:**

(**X**) Proposta no CAR. () Averbada. () Aprovada e não averbada.

- **Qual a modalidade da área de reserva legal:**

(**X**) Dentro do próprio imóvel. () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade.

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade.

- **Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:** 01 (um) fragmento.

- **Parecer sobre o CAR:**

A Reserva Legal - RL possui vegetação nativa de Cerrado com fitofisionomia de Cerrado típico em regeneração, configurando 01 (um) fragmento, estando em conformidade com a porcentagem mínima exigida em legislação (20% - LEI 12.651 DE 2012).

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da reserva legal está de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. O imóvel não possui Áreas de Preservação Permanente - APP.

Sendo verídico o parecer supra, **aprova-se o CAR.**

4. Intervenção ambiental requerida:

O requerente solicita Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em área de 5,7510 ha com a finalidade da obtenção de DAIA para a implantação de plantio de eucalipto. Foi apresentado o Plano de Utilização Pretendida – PUP simplificado que é exigido no artigo 9º, inciso IV, da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013. A área de intervenção ambiental - AIA possui fitofisionomia de Cerrado típico em regeneração, com base no PUP apresentado e visita técnica, e o rendimento lenhoso foi calculado em 233,8932 m³ (parte aérea + destoca) de produtos/subprodutos florestais que terão uso interno no imóvel ou empreendimento.

- **Inventário florestal:**

Não se aplica.

- **Espécies ameaçadas ou imunes de corte:**

Segundo o PUP e visita técnica, não houve presença de espécies ameaçadas de extinção ou imunes ao corte.

- **Do rendimento e da destinação do material lenhoso:**

Os cálculos do rendimento lenhoso da área de intervenção foram realizados com base no inciso II do código 302 do DECRETO 47.383 DE 2018, sendo estimado em 176,3832 m³ de parte aérea. Já o rendimento de tocos e raízes (destoca) foi estimado em 10 m³/ha, totalizando 57,5100 m³.

Contudo o volume total de produtos/subprodutos florestais que serão suprimidos na área é de **233,8932 m³** que serão considerados **lenha de floresta nativa** e terão **uso interno no imóvel ou empreendimento**.

- **Taxas:**

A Taxa de Expediente referente à 5,7510 ha de intervenção foi recolhida no valor de **R\$ 482,51** (quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos).

A Taxa Florestal referente à um volume de 80 m³ de lenha de floresta nativa foi quitada no valor de **R\$ 415,70** (quatrocentos e quinze reais e setenta centavos).

Contudo será cobrada Taxa Florestal Complementar de lenha de floresta nativa referente ao volume de 153,8932 m³ (233,8932 - 80 m³), excedente calculado após atendimento das informações complementares, no valor de **R\$ 849,74** (oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos).

Cabe se atentar que o UFEMG para o ano de 2021 possui valor de R\$ 3,9440 (três reais e noventa e quatro centavos).

- Reposição Florestal:

A Lei Estadual nº 20.922 em seu art. 78 e a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.914/2013 em seu art. 3º obrigam a pessoa física ou jurídica que industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou consuma matéria prima vegetal oriundas de vegetação nativa a reposição do estoque de madeira em compensação pelo consumo.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 no artigo 114 determina as opções para o cumprimento da Reposição Florestal, sendo eles: formação de florestas próprias ou fomentadas, participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal ou destinação ao Poder Público de área no interior de unidade de conservação de proteção integral estadual de domínio público.

Não foi apresentado nenhum projeto de compensação florestal.

Considerando opção pelo pagamento à conta de recursos especiais a aplicar, considerando as diretrizes do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que determina a reposição de 6 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida e o valor por árvore é de 1 UFEMG, sendo o valor UFEMG para o ano de 2021 de R\$ 3,9440, assim o valor de reposição florestal a ser pago pelo requerente referente ao corte raso de 233,8932 m³ é de **R\$ 5.534,85** (cinco mil quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

4.1 Eventuais restrições ambientais:

- **Vulnerabilidade natural:** alta;
- **Prioridade para conservação da flora:** muito baixa;
- **Prioridade para conservação Biodiversitas:** não;
- **Unidade de Conservação:** não;
- **Área indígena ou quilombolas:** não;
- **Outras restrições:** não.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- **Atividades desenvolvidas:** n/a;
- **Atividades Licenciadas:** n/a;
- **Classe do empreendimento:** n/a;
- **Critério locacional:** 1;
- **Modalidade de licenciamento:** não passível;
- **Número do documento:** Dispensa de Licenciamento Ambiental - Chave de acesso: D4-88-8E-34.

4.3 Vistoria realizada:

As 12:00 horas (h) do dia 16 de dezembro de 2020 foi iniciada vistoria técnica no imóvel denominado Sítio Córrego do Amorim, localizado no município de Chapada do Norte/MG, cujo proprietário é o Sr. Diego Eustáquio Soares. O imóvel é uma gleba na chapada e está inserido nas abrangências do Bioma Cerrado, possuindo vegetação com fitofisionomia de Cerrado típico em regeneração.

O proprietário solicita Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em área de 5,7510 hectares (ha) com o objetivo de concessão de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA para implantação de atividades de silvicultura. Segundo a Deliberação Normativa Nº 217 DE 2017, a atividade é representada pelo código G-01-03-1 (Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura), que devido ao seu porte e potencial poluidor/degradador, é dispensada de licenciamento ambiental. O empreendedor pretende realizar plantio de espécie perene, desenvolver a eucaliptocultura.

Em análises preliminares às imagens de satélite, foi possível notar que o imóvel não possui Áreas de Preservação Permanente - APP em seus limites e era totalmente encoberto por vegetação nativa.

A perícia foi acompanhada pelo colaborador Murilo Soares Ferreira que auxiliou no caminhamento pela propriedade, fornecendo informações necessárias para sanar algumas dúvidas referentes à solicitação.

A perícia técnica foi iniciada na Reserva Legal - RL, coordenadas UTM X: 778035 / Y: 8104767, onde foi observado que a vegetação nativa se trata de Cerrado típico e está em renegeração inicial. Segundo o Sr. Murilo, o local já foi um plantio de eucalipto num passado recente. As árvores são tortuosas, com folhas coriáceas e altura média de 3 metros (m). O local é marcado pela forte presença de emaranhado de cipós e ausência de epífitas/terricolas. Em alguns locais há presença de árvores maiores que não alteram as reais características do local, do que é chamado regionalmente de "carrasco". O solo possui características de argiloso e é mais escuro, apresentando elevada matéria orgânica. Não há presença de vegetação rasteira e a serrapilheira é bem rala.

A Área de Intervenção Ambiental - AIA possui as mesmas características da RL, sendo as duas interligadas, não possuindo qualquer cerca de divisa.

Nestes dois locais foram observadas algumas espécies florestais como: *Dalbergia miscolobium* (caviúna), *Cupania vernalis* (camboatá-vermelho), *Piptadenia paniculata* (unha-de-gato), *Bowdichia virgilioides* (sucupira-preta), *Baccharis* sp. (carqueja), *Machaerium stipitatum* (sapuva), *Anadenanthera colubrina* (angico), *Hymenaea stigonocarpa* (jatobá-do-cerrado), *Pouteria ramiflora* (leiteiro), *Kielmeyera lathrophyton* (pau-santo), *Stryphnodendron adstringens* (barbatimão), *Schefflera macrocarpa* (mandiocão-do-cerrado) e *Himatanthus obovatus* (pau-de-leite).

Não foram observadas na propriedade espécies da flora ameaçadas de extinção ou imunes de corte. Vestígios da fauna silvestre também não foram notados.

A vistoria foi encerrada às 12:30 h, após todas essas observações serem planilhadas, sem mais.

4.3.1 Características físicas:

- **Topografia:** plana (chapada);

- **Solo:** Latossolos vermelhos Distroféricos;

- **Hidrografia:** o imóvel não possui APP, porém está inserido na bacia federal do Bacia Hidrográfica federal do Rio Jequitinhonha.

4.3.2 Características biológicas:

- **Vegetação:**

O município de Chapada do Norte está inserido no Bioma Cerrado. O local em estudo pode ser classificado como Cerrado típico (em estado de regeneração) apresentando árvores baixas, inclinadas, tortuosas e com ramificações irregulares. Na época chuvosa as camadas sub-arbustivas e herbáceas tornam-se exuberantes, devido ao seu rápido crescimento. Os troncos das plantas lenhosas em geral possuem cascas com cortiça espessa, fendida ou sulcada, e as gemas apicais (responsáveis pelo crescimento dos vegetais) de muitas espécies são protegidas por densa quantidade de pelos. As folhas em geral são rígidas e com consistência de couro. Esses caracteres indicam adaptação a condições de seca. Todavia são bem relatadas na literatura que as árvores não sofrem restrição de água durante a estação seca, pelo menos aquelas espécies que possuem raízes profundas. Existem várias espécies arbóreas que ocorrem neste bioma e são muito importantes como: caviúna, barbatimão, pau-santo, mandiocão-do-cerrado, pequiizeiro, mangaba, pinha, panã, candeia etc.

- **Fauna:**

O levantamento foi realizado através de relatos dos moradores locais, na realização do trabalho de campo. As áreas de cerrado, devido à diversidade da flora característica desta vegetação, onde se observa o consórcio de plantas herbáceas, arbustivas e arbóreas, abrigam uma fauna rica em diversidade e densidade. Devido à ação do homem, o Cerrado passou por grandes modificações, alterando os diversos habitats e conseqüentemente, apresentando espécies ameaçadas de extinção. Dentre as que correm risco de desaparecer estão o tamanduá-bandeira, a anta, o lobo-guará. A fauna de aves associadas a estas condições ambientais é bastante rica, sustentada pela alta diversidade de ambientes existentes. Dentre os animais indicados como de ocorrência regional tem-se: gambás, tamanduás, tatus, coelhos, vários roedores (ouriço caixeiro, preás, pacas, cutias, mocós, capivaras), lobo guará, mão-pelada, raposa, jararacas, cascavéis, tiús, calangos, seriemas, entre outras espécies. Aparentemente o empreendimento não representa risco à população faunística local e regional

4.4 Alternativa Técnica e Locacional

Não se aplica.

5. Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos ambientais:

- Perda da biodiversidade pela supressão da vegetação;
- Migração da fauna para locais vegetados aumentando a competição entre os indivíduos;
- Diminuição da diversidade faunística e florística pela redução de habitat;
- Aumento na perda e compactação do solo;
- As emissões atmosféricas (poeiras);
- Geração de ruído.

Medidas Mitigadoras:

- Conservar as estradas de acesso à área, trilhas internas e observar possíveis processos iniciais de erosão, para evitar danos ao terreno;
- Monitoramento, principalmente nos meses mais secos, para se evitar eventuais incêndios;

- Visando à minimização do impacto do desmatamento sobre a fauna, sugerimos na medida do possível, que o usuário adote o cronograma citado para realizar a intervenção, para que haja sucesso no deslocamento dos animais para área de reserva legal e áreas de preservação permanente;

- Reduzir ao máximo a movimentação de máquinas na área do projeto, visando alterar o mínimo possível a estrutura física do solo.

Medidas Compensatórias:

- PTRF

Não se aplica.

- PRAD

Não se aplica.

5.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

6. Análise Técnica:

Considerando as observações realizadas in loco, a documentação comprobatória, os projetos e estudos ambientais apresentados; conclui-se que não há impedimentos legais para a concessão do DAIA para a implantação de silvicultura na propriedade. De forma, que a solicitação está em conformidade com a legislação vigente e, portanto, deve ser aceita com base no atendimento à LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012; LEI Nº 20.922, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013; LEI 9743, DE 15/12/1988; LEI 20.308 DE 2012; DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019; RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013; e RESOLUÇÃO CONJUNTA IEF/SEMAD Nº 1914 DE 05/09/2013.

7. Conclusão:

Dessa forma, sugere-se o **DEFERIMENTO** da solicitação para INTERVENÇÃO AMBIENTAL que será executada no imóvel **Sítio Córrego do Amorim**, em área total de **5,7510 ha**, no bioma CERRADO, com rendimento lenhoso de **233,8932 m³** do produtos/subproduto florestal **lenha de floresta nativa**, cujo requerente é o Sr. **Diego Eustáquio Soares**.

Diante do exposto acima, em atendimento a Legislação Florestal Vigente, o processo deverá ser encaminhado à Coordenação Regional de Controle Processual - URFBio Jequitinhonha, para análise e emissão de parecer por se tratar de **supressão da cobertura vegetal**.

8. Condicionantes:

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
1	Executar todas as medidas mitigadoras propostas no PUP e efetuar o afugentamento da fauna para as áreas de Reserva Legal.	36 meses

9. Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA é de 36 (trinta e seis) meses.

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Luiz Gustavo Catizani Carvalho

MA SP: 1489604-7

Data do Parecer: 25/01/2021



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Gustavo Catizani Carvalho, Servidor**, em 25/01/2021, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24625722** e o código CRC **380D6FEE**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

CONTROLE PROCESSUAL Nº 533/2021

Indexado ao (s) Processo (s) Nº: 14010000434/20

Requerente: Diego Eustáquio Soares

CPF: 071.025.206-46

Imóvel da Intervenção: Sítio Córrego do Amorim

Município: Chapada do Norte/MG

Objeto:

1. Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em uma área de 5,7510 ha

Área do Imóvel Rural 7,1888 ha

Imóvel Rural Inscrito no CAR: Sim

Reserva Legal Inscrita no CAR: Sim

Finalidade: Silvicultura

Núcleo Responsável: NAR Capelinha/MG

Autoridade Ambiental: Luiz Gustavo Catizani Carvalho **MA SP:** 1489604-7

Projetos apresentados:

1. Plano de Utilização Pretendida - PUP (24437737)

Normas observadas para a análise:

Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012; Lei nº 20.922, de 16 de Outubro de 2013; Lei 9743, de 15/12/1988; Lei 20.308 de 2012; Decreto nº 47.749, de 11 de Novembro de 2019; Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de Agosto de 2013; e Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1914 de 05/09/2013.

Vistos...

1 – RELATÓRIO

Trata a presente análise de requerimento de intervenção ambiental que objetiva a supressão da cobertura vegetal nativa, com destoca, em uma área de 5,7510 ha, com a finalidade de desenvolver as atividades de silvicultura com o plantio de Eucalipto.

O imóvel de denominação “Sítio Córrego do Amorim”, objeto da presente análise,

localiza-se no Município de Chapada do Norte/MG e possui uma área total de 7,1888 ha, conforme o Parecer Único – Anexo III(24625722). A área é de propriedade do Sr. Diego Eustáquio Soares, consoante Declaração de Posse (20619817), apenas ao processo.

A propriedade encontra-se inserida no Bioma Cerrado e apresenta fitofisionomia de Cerrado típico em regeneração, consoante Parecer Técnico nº 11/2021 (24625722). Além disso, pertence à bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha e não está localizada dentro, em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação de proteção integral ou uso sustentável. Ademais, em consulta à plataforma IDE-Sisema, verificou-se que a propriedade não está localizada em área prioritária para conservação da biodiversidade (biodiversitas).

Nota-se pelo item 5 do requerimento de Intervenção ambiental (24603573), bem como pela Certidão de dispensa de licenciamento (20619816), que o empreendedor apresentou informações declaradas de que a atividade requerida não é passível de licenciamento ambiental, o que foi confirmado quando da análise técnica e, agora, por este controle processual, após a verificação da classificação/enquadramento da atividade pretendida com base no disposto na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017. Dessa forma, tem-se que a análise do Requerimento no presente processo compete à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha do Instituto Estadual de Florestas – IEF, por força do que preconiza o art. 38, II, e 46, I, do Decreto nº 47.892, de 2020.

Cumpra registrar que foi solicitada informação complementar, consoante Ofício IEF/NAR SERRO Nº. 79/2020 (23773846), que exigiu a retificação do Requerimento, apresentação do Plano de Utilização Pretendida-PUP, dentre outras, que foram apresentadas em tempo hábil.

Notabiliza-se que o empreendimento encontra-se cadastrado no Sinaflor em observância ao que dispõe os artigos 35 e 36 da Lei 12.651/12 e Instruções Normativas IBAMA nºs 21/2014, 13/2017 e 14/2018, conforme consta no requerimento, bem como no comprovante do Sinaflor (20619826), restando ainda ser necessário verificar se já foi concluído.

É o breve relatório, passo a opinar:

2 – ANÁLISE

2.1) Da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013

Nota-se que foi acostada ao processo administrativo em tela (2100.01.0047699/2020-11) a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013 e disponível no sítio eletrônico do IEF, compreendendo, dentre outros, o Requerimento, documento que comprove propriedade, documento que identifique o proprietário, PUP, planta topográfica, CAR, documentos pessoais, dentre outros.

2.3) Da Representação

Consta nos autos do processo os documentos pessoais do Requerente (20619818), comprovante de endereço (20619809), bem como a Procuração (20619822) e os documentos pessoais do Procurador (20619819) nos termos em que dispõe a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de Agosto de 2013.

2.4) Da Comprovação da Propriedade ou Posse

Consta nos autos do processo declaração de posse (20619817), conforme determina a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 2013.

2.5) Do pagamento da Taxa de Expediente

Encontra-se nos autos do processo a Taxa Expediente (20619814), bem como o comprovante de pagamento da mesma (20619811), conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de Maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

2.6) Do Pagamento da Taxa Florestal

A Taxa Florestal possui como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, nos termos em que dispõe o art. 77 do CTN. É devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de Maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017, a seguir transcrito:

Art. 61-A: A Taxa Florestal tem por base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado por meio do Instituto Estadual de Florestas - IEF - ou da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -, e será cobrada de acordo com a tabela constante no Anexo desta lei.

(...)

§ 2º A Taxa Florestal é devida **no momento da intervenção ambiental** que dependa ou não de autorização ou de licença.

§ 3º A Taxa Florestal será recolhida:

I - **no momento do requerimento da intervenção ambiental** ou do procedimento de homologação de declaração;

(...) grifo nosso

Consta nos autos, do presente processo administrativo, o comprovante de pagamento da Taxa Florestal(20619811),referente a um volume de 80 m³ de lenha de floresta nativa, equivalente ao valor de R\$ 415,70 (quatrocentos e quinze reais e setenta centavos). Ademais, foi solicitada uma Taxa Florestal complementar em consonância ao Parecer Técnico IEF/NAR SERRO Nº11/2021(24625722), referente ao volume de 153,8932 m³ que será tratado como Lenha de Floresta Nativa, no valor de R\$ 849,74 (oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos), a ser pago pelo requerente.

2.7) Da Reposição Florestal

A Reposição Florestal é uma obrigação que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa, cujo objetivo principal é a recomposição dos estoques de madeira por quem os suprimam, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam, na forma do disposto nos art. 78, da Lei Estadual 20.922, de 2013 e art.113, do Decreto nº 47.749, de 2019.

Conforme o art. 4º, §2º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.914/2013, o requerente, para o cumprimento da reposição florestal, deverá observar as opções que lhe são disponibilizadas, dentre elas o recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal; formação de florestas, próprias ou fomentadas ou a participação em associações de

reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente, podendo optar, simultaneamente, por mais de um mecanismo. No mesmo sentido, é o que dispõe o art. 114, do Decreto nº 47.479, de 2019.

Com efeito, o Parecer Único – Anexo III (24625722), indica a opção do Requerente pelo recolhimento à Conta de Recursos Especiais a Aplicar. Conforme determina a supracitada Resolução, o cálculo da importância a ser recolhida à Conta de Recursos Especiais a Aplicar obedecerá a relação de 6 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida. Por sua vez, o art. 119, do Decreto nº 47.479, de 2019, prevê o valor de 1 (uma) Ufemg por árvore. Dessa forma, resta ao requerente a obrigação pelo recolhimento, a título de Reposição Florestal, no valor total de **R\$ 5.534,85** (cinco mil quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), referente ao corte raso de 233,8932 m³, a ser pago pelo empreendedor.

2.8) Da Inscrição do imóvel rural no CAR

Constata-se nos documentos, a incidência do Recibo do Cadastro Ambiental Rural (20619804), o que comprova que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

Nos termos do art. 84, do Decreto nº 47.749, de 2019, a inscrição no CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental. No mesmo sentido é o que preceitua o art. 63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, ao determinar que a intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR.

2.9) Da Ocorrência de espécies imunes de corte ou ameaçadas de extinção

Nota-se pelo Parecer Único - Anexo III (24625722), que na área requerida para a intervenção ambiental não foi constatada de presença de espécies ameaçadas de extinção ou imunes ao corte.

2.10) Da Reserva Legal

A delimitação da Reserva Legal consta da inscrição do imóvel no CAR, no limite mínimo exigido pela Lei Estadual nº. 20.922/2013.

Por força do disposto no art. 30 da Lei Estadual nº. 20.922/2013, a área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR – Cadastro Ambiental Rural.

No mesmo sentido, é o que determina o Art. 87, do Decreto nº 47.749, de 2019, senão vejamos:

Art. 87: A área de reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, observadas as exceções previstas na Lei nº 20.922, de 2013.

Ressalta-se que consoante o Parecer Técnico, a Reserva Legal está de acordo com a legislação vigente.

2.11) Do Inventário Florestal

Para fins de formalização do processo, é exigido pela Resolução conjunta

SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, a apresentação do Inventário Florestal conforme dispositivo descrito a seguir:

Art. 28 - A formalização de processos para intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em áreas iguais ou superiores a 10 ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida - PUP com inventário florestal qualitativo e quantitativo, os quais devem ser elaborados e executados sob responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado, sendo necessária a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 1º A formalização de processos relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em áreas inferiores a 10 ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida Simplificado.

§ 2º O órgão ambiental poderá exigir a apresentação de inventário florestal qualitativo e quantitativo nos casos descritos no parágrafo anterior para tipologias florestais especialmente protegidas.

Constata-se que, pelo fato da área requerida para a intervenção ser menor que 10 ha o inventário florestal torna-se dispensável à análise do processo, consoante o parecer técnico nº 11.

2.12) Da Inexistência de área abandonada ou não efetivamente utilizada no imóvel em questão, segundo Parecer Único – Anexo III.

O art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013 preceitua que não será permitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada, o que não ficou caracterizado no imóvel rural em questão, segundo consta no Parecer Único-Anexo III (24625722).

2.13) Da Publicidade do Requerimento de Intervenção Ambiental

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais” (20769599) o requerimento de intervenção ambiental ora em análise, em cumprimento ao que determina o art. 4º, da Lei Estadual nº 15.971, de 12 de janeiro de 2006.

Por último, cumpre destacar que a presente nota jurídica se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, não tendo qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos.

3 – DA CONCLUSÃO

Isto posto,

Considerando encontrar-se o presente em conformidade com o Decreto nº 47.479, de 2019 e instruído com os documentos necessários à formalização do processo, conforme disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905, de 2013;

Considerando a existência de Parecer Técnico opinando pela viabilidade ambiental da intervenção pretendida, conforme Parecer Único – Anexo III (24625722).

MANIFESTA este Núcleo de Controle Processual pelo **deferimento** da intervenção pretendida.

Salienta-se, ainda, que a Taxa de Expediente foi devidamente quitada.

Cumpra observar que, caso seja autorizada a intervenção pretendida, o documento autorizativo (DAIA) somente deverá ser emitido após o **cumprimento da Reposição Florestal na modalidade pagamento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal, no valor de R\$ 5.534,85** (cinco mil quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), referente ao corte raso de 233,8932 m³, bem como a **Taxa Florestal Complementar** solicitado no Parecer Único Nº 11/2021, referente ao **volume de de 153,8932 m³ de lenha de floresta nativa** no valor de **R\$ 849,74** (oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos), **a ser pago pelo empreendedor**.

Ademais, deverá constar como **condicionante** no Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental (DAIA), a medida proposta no Parecer Técnico (24625722), quais sejam: 1)executar todas as medidas mitigadoras propostas no PUP e efetuar o afastamento da fauna para as áreas de Reserva Legal. Além disso, o Requerente deverá também, adotar as medidas mitigadoras apresentadas no Parecer Único, Anexo III.

Por último, ressalta-se que a competência para autorizar a intervenção pretendida será da Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, por força do disposto no inciso I, do parágrafo único do art. 38, do Decreto Estadual nº. 47.892, de 2020.

Paloma Heloísa Rocha

Núcleo de Controle Processual

Coordenadora

IEF/URFBio Jequitinhonha

OAB/MG 181.728/MASP 1459831-2

Laryssa Batista Santana

Estagiária de Direto

IEF/URFBio Jequitinhonha



Documento assinado eletronicamente por **Paloma Heloisa Rocha, Coordenadora**, em 28/01/2021, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laryssa Batista Santana, Servidor (a) Público (a)**, em 28/01/2021, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24755510** e o código CRC **FBDD32C8**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Controle Processual

Decisão IEF/URFBIO JEQ - NCP nº. Administrativa/2021

Diamantina, 27 de janeiro de 2021.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo nº: 14010000434/20

Processo SEI nº: 2100.01.0047699/2020-11

Requerente: Diego Eustáquio Soares

Eu, Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, nos termos da competência estabelecida pelo art. 38, do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, resolvo **DEFERIR** a intervenção ambiental requerida na modalidade *supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em uma área de 5,7510 ha*, com fundamento no Parecer Técnico nº 11/2021 (24625722) e Controle Processual nº. 533/2021 (24755510).

Publique-se a presente decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Eliana Piedade Alves Machado, Supervisora Regional**, em 28/01/2021, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24757024** e o código CRC **9488B3A8**.

Referência: Processo nº 2100.01.0047699/2020-11

SEI nº 24757024